



# Camara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

## LEI Nº 306/85

Autoriza o Prefeito Municipal a regulamentar o funcionamento da Microempresa, neste município e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRINHA - Ba, DECRETA e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Consideram-se microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 obrigações reajustáveis do tesouro Nacional-ORTN, apurada com base no valor desses títulos no mes de dezembro do ano anterior.

Art. 2º. A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e fornecidos nos campos administrativos e tributários nos termos dessa lei:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do 1º ano de atividade limitada receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridas entre o mes da constituição da empresa de 31 de dezembro.

Art. 3º. Não se inclui na origem desta lei a empresa:

1º. - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada no exterior;

2º. - Que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

3º. - Cujo titular ou sócio participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º.

4º. - Conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidoras de títulos de valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel.

5º. - Publicidade e propaganda.

Art. 4º. o registro da microempresa será feita no órgão municipal competente mediante simples declaração da qual constará:

1º. - Nome e identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

2º. - Indicação do arquivamento dos atos constituídos da so-



# Camara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

cidade.

3º. -Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º. de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses ' de exclusão relacionados no artigo 3º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - em se tratando de empresa nova, no que tange a declaração do inciso 3º deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º de que não se enquadra em ' qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 3º.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sistema de registro deverá ser regulamentado dentro de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão municipal fazendário competente, para ' cancelamento do seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º. - A microempresa fica isenta do seguinte tributo:

1º - Imposto Sobre Serviços "I.S.S."

Art. 7º.- A pessoa jurídica ou firma individual que sem observancia dos requisitos desta Lei, registre-se ou matenha-se registrada como microempresa, estará sujeito às seguintes consequências ou penalidades:

1º - Cancelamento do seu registro como microempresa;

2º - Pagamento dos tributos devidos acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ' deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

3º.- Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação' e especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º. -A implantação do regime previsto nesta lei faz-se-á decorridos 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Art. 9º. -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Gabinete da Presidencia da Camara, em 06.08.1985

Misael Cunha - Presidente

José Novais Coutinho - 1º Secretário

Manoel da C. Pinheiro- 2º Secretário